



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *F.*

**ENDEREÇO:** *^*

**PAT Nº:** *20212900300031*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *02/05/2021*

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** *00000000507890*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/15/TATE/SEFIN**

1. **Erro na determinação** da base de cálculo - Pauta Fiscal descumprida, valor inferior .
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

**O sujeito passivo, acima identificado, foi autuado por ter promovido a saída de SUCATA DE FERRO, acobertada pela Nota Fiscal no 006.687, de sua própria emissão, sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação, contudo, apurando e recolhendo o ICMS incidente sobre a sucata menor que o devido, por erro na determinação de base de cálculo, visto que praticou valor inferior à Pauta Fiscal de Preços Mínimos, prevista na Instrução Normativa no 030/2021/GAB/CRE, em vigor na data da autuação. Demonstração da Base de Cálculo do ICMS: Base de Cálculo do ICMS e da Multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).**

Fora indicado para capitulação legal da infração o **art. 27 c/c Art. 57, II e Art. 5º, Parágrafo Unico**, todos do RICMS/RO, c/c IN nº **030/2021/GAB/CRE**, e para multa o **artigo 77, inciso IV, alínea "a"**, item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.438,50
Multa	R\$ 1.294,65
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 2.733,15</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação por Edital em 14.05.2021, e apresentou defesa tempestiva em 25.05.2021.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

**Em sua defesa o sujeito passivo pediu a revisão do auto de infração pelo fato de ter sido cobrada a diferença do valor do ICMS devido sobre a saída da sucata a ser transportada no valor de R\$ 2,00 o quilo, cód. 04.01.07 ferro (aparas de chapa e vergalhões) e não R\$ 0,15 o quilo, cód. 04.01.08 ferro (outros), pelo que pediu a exclusão dos DARES relativos ao presente auto de infração (ICMS e multa).**

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

**Conforme consta na peça básica**, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo, acima identificado, promovido a saída de SUCATA DE FERRO, acobertada pela Nota Fiscal no **006.687**, de sua própria emissão, sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação, contudo, apurando e recolhendo o ICMS incidente sobre a sucata menor que o devido, por erro na determinação de base de cálculo, visto que praticou valor inferior à Pauta Fiscal de Preços Mínimos, prevista na **Instrução Normativa no 030/2021/GAB/CRE**, em vigor na data da autuação, sujeitando-se, assim, à cobrança

da diferença do ICMS e penalidade cabível, conforme Demonstração da Base de Cálculo do ICMS e da Multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).

**Na defesa tempestiva apresentada, o sujeito passivo solicita revisão do lançamento de ofício com base na Pauta Fiscal de Preços Mínimos.**

**Pois bem, a questão se mostra de fácil deslinde, restando tão somente verificar se o sujeito passivo na saída da sucata de ferro observou, ou não, a Instrução Normativa nº 030/2021/GAB/CRE, legislação à qual está sujeita a sucata de ferro, prevendo o preço de R\$ 2,00 por quilo, na data da autuação, sendo que, compulsando a nota fiscal 6687, objeto da autuação, conclui-se que fora praticado o preço unitário de R\$ 1,75 o quilo, portanto, inferior ao estabelecido na norma tributária de regência, logo, a lavratura do presente auto de infração para cobrança da diferença do ICMS devido, bem como a aplicação da penalidade cabível é medida que se impõe como descrito na **Planilha de Cálculo do Crédito Tributário em anexo, nos termos do art. 97 da Lei 688/96.****

**Dessa forma, a atuação do Fisco foi correta, e em vista dos fatos e das provas dos autos, sem reparos a fazer, decido pela procedência do auto de infração sob exame.**

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 2.733,15 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

*Porto Velho, 31/07/2021 .*

***Elder Basílio e Silva***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,** , Data: **31/07/2021**, às **6:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.